

tipo de proposição

PROJETO DE LEI Nº 3.106 DE 2015

ano da proposição

(Do Sr. Bruno Araújo)

autor da proposição

Veda aos candidatos, aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoas físicas que exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta e indireta.

conteúdo do despacho

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1467/2015.

APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

forma de apreciação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedado aos candidatos, aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoas físicas que exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta e indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

justificativa da proposição

Este projeto de lei visa vedar que os candidatos e os partidos políticos exijam doação, auxílio pecuniário ou contribuição diferenciada das pessoas que exerçam cargo ou função de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta e indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tal proibição tem por objetivo evitar que a ocupação de cargos e funções públicas seja voltada a beneficiar candidatos e partidos políticos em detrimento do interesse público. Segundo a revista Época publicada em 02/10/2014, o Brasil tem 22.700 cargos de confiança em nível federal, 115 mil em nível estadual e cerca de meio milhão na esfera municipal. Grande parte dos ocupantes desses cargos é obrigada a contribuir com uma porcentagem de seu salário para o partido ao qual é filiado ou a simular doações à agremiação que está no poder.

O momento atual mostra-se amplamente favorável à discussão do tema. O Brasil atravessa grave crise econômica e política causada, entre outros fatores, por grande escândalo de corrupção que envolve justamente o financiamento de partidos políticos.

Com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF das doações de pessoas jurídicas a partidos políticos, teme-se que o financiamento por meio de contribuições dos filiados que ocupam cargos em comissão seja ampliado, inchando ainda mais o Estado e agravando a situação fiscal do país.

Além disso, este meio de financiamento mostra-se lesivo também à isonomia do processo eleitoral, uma vez que se restringe ao partido que está no poder e a seus aliados, causando notável desequilíbrio financeiro em relação aos demais.

O Tribunal Superior Eleitoral, atento ao problema, editou, em 30 de dezembro de 2014, a Resolução nº 23.432, que proíbe que autoridades públicas que exerçam cargos de chefia ou direção na Administração Pública direta ou indireta, filiadas ou não a partido, façam doações a partidos políticos.

O presente projeto amplia a vedação a qualquer ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, já que a instabilidade característica desse cargo frequentemente coloca seu ocupante em posição de submissão em relação aos interesses do partido. Assim, pretendemos evitar a criação de cargos com o objetivo de aumentar a arrecadação partidária.

Por fim, a proibição de doações e auxílios pecuniários se justifica para evitar que a cobrança atualmente realizada por contribuições diferenciadas dos filiados ocupantes de cargos de confiança seja substituída por doações simuladas ou auxílios pecuniários.

Em face ao exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

data da ass. do doc

nome parlamentar

Sala das Sessões,

23 de setembro de 2015.

– Deputado

Bruno Araújo

PSDB/PE

partido político / UF de representação

tipo de proposição

PROJETO DE LEI Nº 3.161 DE 2015

ano da proposição

(Dos Srs. Alex Manente e Carlos Eduardo Cadoca)

autores da proposição

Altera a Lei no 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral de visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio – 2016.

ementa

conteúdo do despacho

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; TURISMO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

forma de apreciação

local da assinatura do documentao

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio – 2016, a serem realizados na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130-A:

“Art. 130-A Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na Cidade do Rio de Janeiro, Rio – 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei, para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a contar da data de primeira entrada em território nacional.

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no caput não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio-2016.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

justificativa da proposição

Há muito se discorre sobre o potencial turístico do Brasil e sua capacidade de alavancar a economia do país. Segundo dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav), em 2014, o setor de turismo foi responsável pela participação de 9,6% na formação do Produto Interno Bruto, com um movimento de R\$ 492 bilhões.

Não obstante a expectativa seja de crescimento, é certo que alguns entraves ainda mantêm esse promissor setor da nossa economia abaixo de suas potencialidades.

Neste sentido, esta Casa pode e deve atuar para tentar minimizar os obstáculos a este setor que emprega mais de três milhões de pessoas, e é o quinto item da pauta de exportações do país, atrás de minério de ferro, soja, petróleo e açúcar.

Assim sendo, e tendo em vista a proximidade dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio – 2016, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de eliminar uma das barreiras para a entrada de turistas estrangeiros no Brasil: a exigência de visto aos turistas nacionais de países que, atualmente, necessitam obter visto prévio para entrar em território nacional.

Cumpramos observar que a presente proposição visa a uma concessão unilateral de alcance limitado, somente a nacionais de países que atenderem aos pressupostos do interesse nacional, nos termos dispostos no Art. 2º da Lei nº 6.815, de 1980, e por tempo também limitado, permitindo a entrada desses turistas, sob esse regime especial, somente até a data de 18 de setembro de 2016, data prevista para o encerramento dos Jogos Paralímpicos de 2016.

Os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, realizados a cada quatro anos, representam o conagração dos povos e são motivo de júbilo para toda a comunidade internacional. Nesse sentido, o país em que se situa a Cidade-Sede desses jogos deve envidar todos os esforços para bem acolher todos os estrangeiros que venham para participar ou assistir aos diversos eventos, distribuídos em várias modalidades esportivas.

Sabemos que todo Estado é soberano para dispor sobre o regime de entrada, saída ou permanência de estrangeiros em seu território, nesse contexto, a presente iniciativa, fundamentada no *caput* do art. 48 c/c o inciso XV do Art. 22 da Constituição Federal, representará mais um contributo do Congresso Nacional para o total êxito dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

A entrada de um número maior de turistas estrangeiros em território nacional nesse período contribuirá não só para propiciar um brilho ainda maior ao Jogos do Rio-2016, como também para favorecer o desenvolvimento da indústria nacional do turismo.

Diante desse duplo propósito da proposição, optamos por não condicionar a referida dispensa unilateral à comprovação de aquisição de ingressos para os eventos do Jogos Rio-2016, pois o estrangeiro beneficiado que não adquiriu previamente tais ingressos poderá, não só participar de eventos paralelos aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, como também aproveitar o ensejo para visitar outras localidades turísticas de nosso país.

Feitas essas considerações, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015. – Deputado **Alex Manente**, PPS/SP – Deputado **Carlos Eduardo**

Cadoca

local da assinatura
do documento

data da assinatura do
documento

nome
parlamentar

partido político /
UF de representação

nome parlamentar